



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711678 - SP
(2024/0282896-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **GRANJA NOBRE GARDEN EMPREENDIMENTO SPE LTDA**
ADVOGADOS : **THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128**
 THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO : **LETICIA DE SOUZA RICOTTA**
AGRAVADO : **PATRICIA RORATO DA CRUZ**
ADVOGADOS : **JORGE DORICO DE JESUS - SP128095**
 BRUNO KONDOR DE JESUS - SP408231
INTERES. : **EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A**
INTERES. : **EKKO HOLDING VENDAS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NOVA ORIENTAÇÃO À LUZ DA LEI N. 14.939/2024. QO NO ARESP N. 2.638.376/MG. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. JUNTA TÃO SOMENTE DA GUIA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO AUSENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação imediata, de modo que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. No caso dos autos, considerando que a agravante comprovou a suspensão do prazo processual no dia 28/3/2024, o que postergou a efetiva intimação para 1º/4/2024 e o início do prazo recursal para 2/4/2024, a interposição do recurso especial no dia 22/4/2024 revela a observância do prazo de 15 dias úteis e a tempestividade recursal.

3. O afastamento da intempestividade não retira, contudo, a deserção do recurso especial. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz adequadamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).

4. No caso, intimada para o recolhimento em dobro, a agravante fez juntada tão somente da guia de recolhimento desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, de modo que o equívoco, por ela mesma

reconhecido, apenas reforça que houve preclusão para a regularização do preparo. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711678 - SP
(2024/0282896-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **GRANJA NOBRE GARDEN EMPREENDIMENTO SPE LTDA**
ADVOGADOS : **THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128**
 THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO : **LETICIA DE SOUZA RICOTTA**
AGRAVADO : **PATRICIA RORATO DA CRUZ**
ADVOGADOS : **JORGE DORICO DE JESUS - SP128095**
 BRUNO KONDOR DE JESUS - SP408231
INTERES. : **EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A**
INTERES. : **EKKO HOLDING VENDAS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NOVA ORIENTAÇÃO À LUZ DA LEI N. 14.939/2024. QO NO ARESP N. 2.638.376/MG. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. JUNTA TÃO SOMENTE DA GUIA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO AUSENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação imediata, de modo que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. No caso dos autos, considerando que a agravante comprovou a suspensão do prazo processual no dia 28/3/2024, o que postergou a efetiva intimação para 1º/4/2024 e o início do prazo recursal para 2/4/2024, a interposição do recurso especial no dia 22/4/2024 revela a observância do prazo de 15 dias úteis e a tempestividade recursal.

3. O afastamento da intempestividade não retira, contudo, a deserção do recurso especial. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz adequadamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).

4. No caso, intimada para o recolhimento em dobro, a agravante fez juntada tão somente da guia de recolhimento desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, de modo que o equívoco, por ela mesma

reconhecido, apenas reforça que houve preclusão para a regularização do preparo. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GRANJA NOBRE GARDEN EMPREENDIMENTO SPE LTDA. contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de seu recurso especial em razão da deserção e da intempestividade (fls. 681-682), integralizada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 716-720).

Nas razões do recurso interno, a agravante alega que "Não há motivo para o não conhecimento do Recurso Especial. Isto porque, há precedentes desta Corte Especial que aceitam o reconhecimento da tempestividade, nas ocasiões em que há feriado nos tribunais de destino, no caso, no STJ" (fl. 727).

Aduz, no que toca à deserção, que "É certo que a validação e verificação da data do pagamento do preparo é de fácil acesso. E mais, é fácil conferir, de maneira idônea a exata data e hora que o preparo foi pago. Logo, seguir com o entendimento inflexível viola o direito da parte Agravante, pois, na prática cumpriu o prazo para pagamento em dobro" (fl. 729).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 737-744).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A intempestividade do recurso especial comporta afastamento, ante o novo posicionamento da Corte Especial do STJ, que, no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG, sessão do dia 5/2/2025, fixou a seguinte tese:

A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Com efeito, o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

No caso dos autos, considerando que a agravante comprovou a suspensão do prazo processual no dia 28/3/2024, o que postergou a efetiva intimação para 1º/4/2024 e o início do prazo recursal para 2/4/2024, a interposição do recurso especial no dia 22/4/2024 revela a observância do prazo de 15 dias úteis e a tempestividade recursal.

O afastamento da intempestividade, contudo, não retira os efeitos da deserção.

Conforme se infere dos autos, foi constatada a irregularidade do preparo no ato de interposição do recurso especial, no que se intimou a agravante para "*realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil*" (fl. 671).

Seguiu-se com a agravante promovendo a interposição da petição de fls. 675-677, na qual apresentou a guia do preparo desacompanhada do comprovante de pagamento da referida guia.

Nesse contexto, adveio decisão da Presidência decretando a deserção nos seguintes termos (fls. 213-214):

Por meio da análise do recurso de GRANJA NOBRE GARDEN EMPREENDIMENTO SPE LTDA, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que a petição foi protocolada sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma

visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AR Esp 570.469/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23.6.2020; AgInt no R Esp 1807942/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11.5.2020; e AgInt no AR Esp 1572490/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.3.2020.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

A agravante opôs embargos de declaração, alegando erro material e afirmando que, "por um equívoco, não foi anexado o comprovante de pagamento, mas apenas a guia de recolhimento" (fl. 690). Em resposta, a Presidência proferiu nova decisão, sendo categórica quanto aos efeitos da preclusão, uma vez que a guia de preparo e o respectivo pagamento deveriam ter sido protocolados de forma conjunta, em um único momento (fls. 719-720):

No que se refere ao preparo, cumpre esclarecer que a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas ao STJ.

No caso, mesmo após a intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto se limitou a juntar apenas as guias de recolhimento, deixando de trazer o respectivo comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AR Esp 1569257/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22.6.2020; e AgRg no AR Esp 570.469/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23.6.2020.

Registre-se que não importa se o recolhimento das custas judiciais foi efetuado na mesma data, ou em data anterior à apresentação do Recurso Especial, ou mesmo dentro do prazo concedido para regularização do vício. A questão envolve o momento da comprovação do recolhimento.

Assim, ainda que tenha recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno.

[...]

No caso, como a parte não comprovou o recolhimento, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

O entendimento não merece censura, pois a jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou que o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou comprovar ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.

A propósito, cito julgado da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.

3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 3/10/2022.)

A título de reforço, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. JUNTADA FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o comprovante de pagamento das custas processuais deve estar acompanhado da guia de recolhimento do preparo, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187/STJ.

2. Em razão da preclusão, a juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção, ainda que o recolhimento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.541/SP, relator Ministro Gurgel

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO NÃO SANADO, APÓS INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX. DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO RECURSAL. SÚMULA 187/STJ.

1. Na égide do CPC/2015, é deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. Na espécie, a parte, após intimação, juntou petição instruída com uma guia de recolhimento e com um comprovante de transferência bancária de valor entre contas de pessoas jurídicas, via pix.

3. A transferência bancária de valor não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ.

4. A não comprovação do recolhimento das custas, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ. Citem-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.502/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.151.291/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2018.

5. Inadmissível nova oportunidade para regularizar o preparo recursal, se a parte, quando intimada a tanto, não o fez corretamente, razão pela qual a juntada extemporânea do comprovante de pagamento não sana o vício que conduziu à deserção do recurso. A propósito: AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 21/11/2017).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.033.382/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022.)

Ora, a própria agravante reconhece que não protocolou o comprovante de pagamento "por equívoco", o que reforça a inexistência de adequado preparo a tempo e modo oportunos, o que torna inafastáveis os preceitos da Súmula n. 187/STJ da hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.711.678 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0282896-3

Número de Origem:
10133483420228260152

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANJA NOBRE GARDEN EMPREENDIMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS : THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO : LETICIA DE SOUZA RICOTTA
AGRAVADO : PATRICIA RORATO DA CRUZ
ADVOGADOS : JORGE DORICO DE JESUS - SP128095
BRUNO KONDOR DE JESUS - SP408231
INTERES. : EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A
INTERES. : EKKO HOLDING VENDAS LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRANJA NOBRE GARDEN EMPREENDIMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS : THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO : LETICIA DE SOUZA RICOTTA
AGRAVADO : PATRICIA RORATO DA CRUZ
ADVOGADOS : JORGE DORICO DE JESUS - SP128095

BRUNO KONDOR DE JESUS - SP408231

INTERES. : EKKO GROUP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A

INTERES. : EKKO HOLDING VENDAS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025